



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.329 - SP (2012/0048459-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO BONTEMPO E OUTRO
ADVOGADO : MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475-M DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRADO. - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1. Conforme expressamente previsto na segunda parte do § 3º do art. 475-M, do Código de Processo Civil "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação", ou seja, salvo quando não restar valor a ser executado é que o recurso será o de apelação.
2. Na presente hipótese, a decisão que julgou a impugnação não extinguiu o cumprimento de sentença, apenas decotou do valor executado parte do débito, remanescendo valor a ser pago pelo executado, de forma que o recurso cabível, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, é mesmo o agravo.
3. Não há falar em violação ao art. 20, § 3º, do CPC, uma vez que, consoante o entendimento firmado no STJ, o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
4. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.329 - SP (2012/0048459-0)

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO BONTEMPO E OUTRO
ADVOGADO : MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão de minha lavra, que não negou provimento ao agravo aos fundamentos de a) ausência de prequestionamento, b) de que a decisão que julgou a impugnação não julgou extinta a execução, apenas decotou do valor executado parte do débito, remanescendo valor a ser pago pelo executado, de forma que o recurso cabível, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, é mesmo o agravo, c) que o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e c) que a revisão do *quantum* fixado a título de verba honorária de sucumbência, no presente caso, atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta que a decisão da impugnação foi extintiva da execução não havendo qualquer valor remanescente a ser pago pelo executado. Assim, o recurso cabível seria a apelação.

Afirma que a redução dos honorários advocatícios pelas instâncias de origem os levaram a patamar infimo.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.329 - SP (2012/0048459-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO BONTEMPO E OUTRO
ADVOGADO : MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475-M DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRADO. - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1. Conforme expressamente previsto na segunda parte do § 3º do art. 475-M, do Código de Processo Civil "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação", ou seja, salvo quando não restar valor a ser executado é que o recurso será o de apelação.
2. Na presente hipótese, a decisão que julgou a impugnação não extinguiu o cumprimento de sentença, apenas decotou do valor executado parte do débito, remanescendo valor a ser pago pelo executado, de forma que o recurso cabível, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, é mesmo o agravo.
3. Não há falar em violação ao art. 20, § 3º, do CPC, uma vez que, consoante o entendimento firmado no STJ, o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
4. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera a irresignação.

2.1. No tocante ao recurso cabível em relação à decisão que julgou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação ao cumprimento de sentença, o recorrente afirma que foi extinta a execução.

Todavia, contraditoriamente, afirma que remanesceu valor a ser executado pelo exequente, o que corrobora o entendimento da decisão ora agravada.

Conforme expressamente previsto na segunda parte do § 3º do art. 475-M, do Código de Processo Civil: *§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.*

Na presente hipótese, a decisão que julgou a impugnação não extinguiu o cumprimento de sentença, apenas decotou do valor executado parte do débito, remanescendo valor a ser pago pelo executado, de forma que o recurso cabível, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, é mesmo o agravo.

Esse o entendimento da jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475-M DO CPC - INEXISTÊNCIA - DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Conforme expressamente previsto na segunda parte do § 3º do art. 475-M, do Código de Processo Civil: *§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.*

II. Os Agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1184943/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010)

2.2. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, cumpre assinalar, no entanto, que o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A jurisprudência do STJ entende ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que em parte.

5. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1198481/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 16/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ART.

20, § 1º, DO CPC.

1. O STJ entende que somente cabe a imposição do pagamento de verba sucumbencial quando o pedido do excipiente é acolhido e o processo de execução é extinto, ainda que parcialmente. Precedentes.

[...]

(REsp 1106152/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

PRECEDENTES.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1192177/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO SEGUNDO APRECIÇÃO EQÜITATIVA (CPC, ART. 20, § 4º).

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. A orientação se aplica à Fazenda Pública, na execução fiscal.

2. Em casos tais, a verba honorária deve ser fixada segundo aplicação eqüitativa do juiz, com base no art. 20, § 4º do CPC.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 949.881/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJe 29/05/2008)

Processo civil. Agravo no recurso especial. Exceção de pré-executividade. Fixação de honorários. Possibilidade.

- Se configurada a sucumbência, deve incidir a verba honorária em hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, mesmo que não extinta a execução, porquanto exercitado o contraditório. Precedentes.

Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 631.478/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 26/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 240)

Esse entendimento foi consolidado pela Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, que concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença quando escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado.

Assentou-se, ademais, o descabimento da condenação em verba honorária pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença; outrossim, no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, devem ser arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. **Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

Portanto não há falar em violação ao art. 20, § 3º, do CPC, uma vez que, consoante o entendimento firmado no STJ, o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse passo, consoante o entendimento consolidado, a intervenção deste STJ, no *quantum* fixado a título de verba honorária de sucumbência, somente tem lugar quando dita verba se mostra ínfima ou abusiva.

No caso, para que esta Corte pudesse emitir pronunciamento sobre o *quantum* estabelecido, seria imprescindível analisar matéria fática, consoante art. 20, § 3º e 4º, do CPC, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Neste sentido, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DO 'QUANTUM' PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - A verba honorária foi fixada pelo Tribunal Estadual, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, que faz referência às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo processual. A alteração, nesta seara, do valor relativo aos honorários fixados implica o reexame dos fatos da causa, o que afronta a Súmula 7 deste Tribunal Superior. Precedente (AgRg no Ag 572.433/DF).

2 - Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 720.138/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 20/02/2006).

Irretocável, pois, o acórdão recorrido, porquanto, conforme cediço, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Embora evidente o esforço da parte agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Por fim, consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico, à parte agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0048459-0

AgRg no
AREsp 155.329 / SP

Números Origem: 124128492010826 15489 583001713891 990101241285 99010124128550002

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO BONTEMPO E OUTRO
ADVOGADO : MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO BONTEMPO E OUTRO
ADVOGADO : MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.